



**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 234/2018**

Auto de Infração nº: 73480/2018	Processo CAP nº: 524850/18
Auto de Fiscalização/BO nº: M2760-2018-00000142	Data: 06/03/2018
Embasamento Legal: Decreto nº 47.383/2018, art. 112, anexo III, códigos 301 e 337	

Autuado: Jonas Martins Gomes	CNPJ / CPF: 093.806.021-00
Município da infração: Uruçuia/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Isabela Pires Maciel Gestora Ambiental com formação jurídica	1402074-7	 Isabela Pires Maciel Gestora Ambiental Masp: 1402074-7
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas
Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1138311-4	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1
Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas Masp: 11383114

**1. RELATÓRIO**

Em 06 de março de 2018 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 73480/2018, que contempla penalidades de MULTA SIMPLES, no valor total de R\$32.839,14, APREENSÃO e SUSPENSÃO DE ATIVIDADES, por ter sido constatada a prática das infrações previstas no art. 112, anexo III, códigos 301 e 337, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Em 18 de outubro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantidas as penalidades aplicadas e o perdimento dos bens apreendidos, nos termos do art. 94, §2º do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto, tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Não há fundamentação para contrariar os argumentos do recurso;
- 1.2. Conforme descrito pelo agente autuante a área se trata de pastagem e com a escassez de chuvas que assola a região ocorreu a degradação.

**2. FUNDAMENTO**

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:



## 2.1 Da Caracterização da Infração

Foi constatado durante a fiscalização duas infrações, concernentes a supressão de vegetação nativa em 12 hectares de cerrado stricto sensu em formação florestal, em área comum, sem autorização do órgão ambiental competente e ao armazenamento de 22 (vinte e dois) metros cúbicos de carvão vegetal nativo, sem os documentos de controle ambiental obrigatório, conforme consta no Auto de Infração, o que caracteriza as infrações previstas no art. 86, anexo III, códigos 301 e 337, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, senão vejamos:

**Infração I:** *"Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental."* (Código 301).

**Infração II:** *"Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios."* (Código 337).

O recorrente se limita a alegar que conforme descrito pelo agente autuante a área se trata de pastagem e com a escassez de chuvas que assola a região ocorreu a degradação. Entretanto, não assiste razão o recorrente.

É importante ressaltar que não existe comprovação nos autos que ateste a veracidade das informações veiculadas pelo recorrente. Conforme consta no Boletim de Ocorrência que subsidiou a lavratura do Auto de Infração em análise, foi verificado in loco, que:

*"Em atendimento a ponto de monitoramento contínuo via satélite, deslocamos até o ID 442, nas coordenadas geográficas S16°03'07,8"; W045°32'08,7", localizado na Fazenda Santa Vitória/Pedras, Zona Rural, no município de Urucuia MG. Durante fiscalização na propriedade nos deparamos com uma área desmatada, medindo 12 (doze) hectares de vegetação tipo cerrado sensu stricto/ formação florestal, em área comum, em ato contínuo constatamos o armazenamento de 22 (quatro) metros cúbicos de carvão vegetal nativo, nas coordenadas S16°02'54,1"; W045°32,07',6". Em diálogo com o Sr. Jonas Martins Gomes, afirma ser o responsável pelas intervenções, contudo não possuía autorização para realizar o desmate, nem tão pouco os documentos de controle ambiental obrigatório do armazenamento do carvão vegetal nativo".* (Boletim de Ocorrência nº M2760-2018-00000142)

Assim, as simples alegações do recorrente não se coadunam com a verdade dos fatos, conforme fiscalização realizada *in loco* pelos agentes autuantes. O Boletim de Ocorrência deixa claro que foi verificado supressão em 12 hectares de vegetação nativa e o armazenamento de 22 metros cúbicos de carvão vegetal sem a devida regularização ambiental. Destaca-se que o próprio recorrente reconheceu ser o responsável pelas intervenções.

Desta forma, as alegações promovidas pelo recorrente não são capazes de desconstituir os fatos encontrados no momento da fiscalização promovida pelo agente autuante.

Vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *ius tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública na execução de suas atividades administrativas.



Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Nesse diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

*"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. Pág., 697.)*

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pela defesa, e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, bem como o perdimento dos bens apreendidos, nos termos do art. 94, § 2º do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

